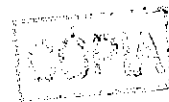
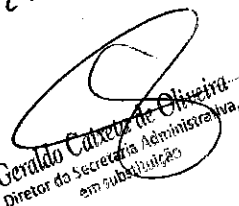


Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro
Dr. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes
Seção Judiciária de Minas Gerais
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Belo Horizonte – MG



Recebido
12.01.15


Geraldo Cabrita de Oliveira
Diretor da Secretaria Administrativa,
em substituição

URGENTE

Assunto: reconhecimento e pagamento dos 14,23% (ou 13,23%)

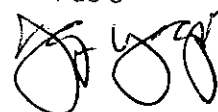
Referência: ação coletiva nº 0041225-73.2007.4.01.3400

O **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – Sitraemg**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30.411-170, por sua Coordenação-Geral, com fulcro no artigo 8º, III, da Constituição da República, e no artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999, **requer providências urgentes** para o pagamento a todos os servidores do quadro de pessoal deste órgão da revisão de 14,23% (ou 13,23%) decorrente da inconstitucionalidade levada a efeito pela criação da vantagem pessoal individual (VPI) pela Lei 10.698, de 2003.

O requerimento tem suporte no reconhecimento administrativo promovido pela Administração do Tribunal Superior do Trabalho (PA 505.446/2014.8) e por parâmetro o contido na ação coletiva nº 0041225-73.2007.4.01.3400 (trechos anexos), que transitou em julgado em 10 de dezembro de 2014.¹

Na ação coletiva foi reconhecida, em favor de servidores da Justiça do Trabalho, a inconstitucionalidade da burla promovida pela Lei 10.698, de 2003, que, ao conceder vantagem com nítida natureza de revisão geral a todo o

¹ Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo da categoria sintetizada na entidade ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria; senão, de direitos individuais homogêneos dos associados à e requerente, porque "decorrentes de origem comum", hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária à entidade, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.784, de 1999).



funcionalismo público federal mas índices diferenciados em 14,23% (considerado o impacto da VPI no valor de R\$ 59,87 sobre a menor remuneração de cargo público federal), violou o comando do inciso X do artigo 37 da Constituição da República.

Por isso, a última decisão de mérito do processo firmou que é direito dos servidores vinculados à Justiça do Trabalho gozarem da revisão geral de 14,23%, conforme denota a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação da legislação “conforme a Constituição”. 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples “vantagem pecuniária” destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de “Vantagem Pecuniária Individual”. 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis,

de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Em apreciação equitativa, a teor do art. 20, §4º, do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. 10. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas. (APC/REEX 2007.34.00.041467-0/DF, Rel. Des. Ângela Catão, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, j. 19/04/2012)

Em que pese o ajuizamento coletivo partir de associação que congrega apenas parte dos servidores do Poder Judiciário da União, a Administração do TST, inspirada nos fundamentos da ordem judicial, não se esquivou de atender a toda a categoria que se encontra na situação discutida na demanda. Com efeito, o Presidente do TST também reconheceu administrativamente e determinou o pagamento do passivo aos servidores da categoria vinculados ao órgão (decisão de 18 de dezembro de 2014, nos autos do PA 505.446/2014.8). Leia-se:

*“Autorizo a implementação da decisão judicial transitada em julgado na folha de pagamento, ficando a Diretoria-Geral da Secretaria autorizada a **providenciar o pagamento das parcelas retroativas relativas ao exercício de 2014**, considerando a disponibilidade orçamentária atestada [...]” (grifou-se)*

A decisão administrativa, embora espelhada na decisão judicial, é autônoma na medida em que inovou quando foi além do mero cumprimento da obrigação de fazer consistente em implementar a parcela em folha. Fosse simples cumprimento de ordem judicial, o passivo deveria ter sido resolvido mediante a execução da obrigação de pagar mediante precatório (conforme ordena o artigo 100 da Constituição da República²). Logo, o pagamento do passivo havido pela via

² Constituição: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

administrativa é sim o reconhecimento administrativo do direito não mero cumprimento da ordem judicial. Daí que não pode a Administração do Judiciário deixar de beneficiar toda categoria.

Por certo, ao admitir autonomamente o direito de fundo, vertido no pagamento do passivo para toda a categoria, a Administração Judiciária gerou para si o inescapável dever de também implementar a verba nas folhas de pagamento de toda a categoria, como decorrência do próprio reconhecimento administrativo (e não da ordem judicial, ainda que nela se inspire).

Vale dizer, dado o seu poder de autotutela, tomando por parâmetro a mencionada decisão judicial, a Administração do Tribunal Superior do Trabalho corrigiu também a inconstitucionalidade que pesava contra a categoria pois, sendo a revisão geral de 14,23% benefício inerente ao cargo³, tanto o § 4º do artigo 40 da Lei 8.112, de 1990, o artigo 26 da Lei 11.416, de 2006, e o § 1º do artigo 39 da Constituição da República⁴, ordenam que o percentual de 14,23% seja uniformemente aplicado sobre a remuneração dos cargos de todos que o ocupam.

E isso também ocorre por conta da necessária isonomia do provimento administrativo em direito de fundo coletivo, porque “o princípio da igualdade é pressuposto da efetividade do processo”⁵, logo, não há que se falar em

³ Conforme pacífica jurisprudência, por exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. INAPLICÁVEL. COMPENSAÇÃO. REPOSICIONAMENTO PREVISTO NA LEI 8.627/93. DECISÃO DO STF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INGRESSO POSTERIOR. DIREITO AO REAJUSTE INERENTE AO CARGO INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO. 1. No processo de execução de título judicial concessivo do reajuste de 28,86%, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que não é possível a compensação de todos os supostos reajustes recebidos pelo servidor de janeiro/1993 a junho/1998 prevista na Portaria MARE 2.179/98, porque ultrapassa a limitação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no RMS n. 22.307-7/DF. A compensação deve restringir-se aos reposicionamentos concedidos pela Lei 8.627/93. 2. **Os servidores que ingressaram no serviço público após a edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 fazem jus ao índice de 28,86%, já que o mencionado reajuste é inerente ao cargo que ocupam.** 3. O reajuste de 28,86% tem natureza de revisão geral de remuneração dos servidores, por conseguinte deve incidir sobre as vantagens de caráter permanente. 4. Apelação desprovida. (AC: 21740 DF 2003.34.00.021740-1, Rel. Des. Carlos Olavo, j. 12/11/2008, 1ª Turma TRF-1, e-DJF1 27/01/2009)

⁴ Lei 8.112/1990: Art. 41 [...] § 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho; Lei 11.416/2006: Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação; Constituição: Art. 39 [...] § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - as peculiaridades dos cargos.

⁵ TJSC, Relator: Des. Newton Janke. Proc. nº: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança 2009.015495-3/0001-00. Diário da Justiça Eletrônico, Florianópolis, SC, 24 nov. 2009. Retirado de: <http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/component/jcomments/feed/com_content/866>

prestação administrativa justa sem a sua fiel observância⁶.

Veja-se o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier:

A lei deve tratar a todos de modo uniforme e que correlatamente as decisões dos tribunais não podem aplicar a mesma lei de forma diferente a casos absolutamente idênticos, num mesmo momento histórico. **De fato, de nada adiantaria a existência de um comando constitucional dirigido ao legislador se o Poder Judiciário não tivesse que seguir idêntica orientação, podendo decidir, com base na mesma lei, no mesmo momento histórico (ou seja, sem que fatores históricos possam influir no sentido que se deva dar à lei) em face de idênticos casos concretos, de modos diferentes.**⁷

Principalmente quando se trata de direitos coletivos oriundos da relação trabalhista, vez que, destinados a “todos os integrantes da categoria profissional representada, a exclusão de qualquer de seus beneficiários implica violação ao princípio da isonomia”⁸.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTE NÃO FILIADO À ASSOCIAÇÃO DE CLASSE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. RECONHECIMENTO. 1. Esta Corte, filiando-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual. 2. **Estabelecido no título executivo que a sentença contemplava os associados, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual.** 3. Impossibilidade de restrição, na fase de execução, dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva, ainda que o exequente tenha se filiado à associação de classe após o ajuizamento da ação de conhecimento. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.153.359, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 12/04/2010)

O pagamento administrativo aqui pleiteado já foi adotado pela

⁶ Cf. MORAES, Vânia Cardoso André de. O princípio da igualdade na jurisdição administrativa e a extensão da coisa julgada a terceiro. Apresentado no Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, Niterói RJ: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 03 a 06 de Setembro de 2012, ISSN 2316-266X

⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a Súmula n. 343. Revista de Processo, v. 22, n. 86, p. 150, abr./jun. 1997.

⁸ Processo 00752-2006-264-01-00-4 – RO, Relator Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva, 10ª Turma do TRT1ª, julgamento em 23 de setembro de 2009.

Administração Judiciária para corrigir distorções semelhantes no passado, a exemplo das rubricas de 28,86% e 11,98%, que foram pagas por iniciativa da própria Administração (sem ordem judicial específica), sem que isso ofendesse o teor da Súmula 339 do STF (Súmula Vinculante 37).

Caso o pagamento das diferenças de 14,23% não alcance toda a categoria, além de ferir a isonomia, eventual decisão nesse sentido não será o que se espera de um provimento administrativo razoável, pois a decorrência de não se estender administrativamente um direito incontestado é causar o efeito multiplicador das **demandas em matéria idêntica que deverão ter soluções pares**, desconsiderando-se os preceitos da celeridade e máxima efetividade processual, que seriam facilmente alcançados com o deferimento do pedido.

Antes o exposto, solicita à Vossa Excelência que adote as providências necessárias para o reconhecimento e o pagamento administrativo imediato do reajuste de 14,23% para todos os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal e juízos vinculados, com suporte no reconhecimento administrativo promovido pela Administração do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e por parâmetro o contido na ação coletiva nº 0041225-73.2007.4.01.3400.

Belo Horizonte – MG, 9 de janeiro de 2015.


IGOR YAGELOVIC
Coordenador Geral do SITRAEMG